

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2004

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado NELSON PELLEGRINO, introduz alterações na Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para instituir, com o mesmo contorno, a figura do pai social.

Argumenta que a legislação que criou a mãe social representa importante instrumento para a melhoria do bem estar de crianças e adolescentes que vivem em casas lares. Todavia, para que essas instituições adquiram maior semelhança com o ambiente familiar é necessária a presença do pai social, inclusive para garantir tratamento igualitário para homens e mulheres. Assim, a proposição institui o pai social, atribuindo-lhe direitos e deveres idênticos àqueles concedidos à mãe social”

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Seguridade Social e Família, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Deputada NEYDE APARECIDA.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

Com efeito, a Lei nº 7.644, de 1987, ao regulamentar a atividade de mãe social, nas casas lares de acolhida ao menor abandonado, descuidou-se da necessidade de contemplar a atividade do pai social com atribuições assemelhadas. Pois, de qualquer forma, ainda que oficiosamente, na prática, essa atividade já era exercida, inclusive, em certos casos, pelo casal.

Por outro lado, diante da regra inscrita no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, é inadmissível a discriminação profissional em razão do sexo do trabalhador, no caso, em detrimento do sexo masculino.

Assim, a proposição em tela, acertadamente, corrige esse equívoco da legislação, para instituir a figura do pai social, com prerrogativas iguais às da mãe social, tanto no que se refere a suas atribuições como às cláusulas contratuais especialíssimas que regem seu vínculo empregatício.

Diante do exposto, nos termos das razões retro expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.



Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator